

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Modalidade: TOMADA DE PREÇO Nº 002/2021

PREF. MUN. OURO PRETO
DECOM

Documento Protocolizado

Em 31/08/21 Às 12:34

Ass: Tariele

Matr: 14373

Objeto:

Constitui objeto da presente licitação, contratação de plataforma elevatória e serviços de engenharia para a conclusão das obras de reforma e restauração do casarão dos Pedrosa no distrito Cachoeira do Campo, Ouro Preto/MG, atendidas às especificações que integram o edital.

GERMEC CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Miguel Lopes, nº 15, Bairro Diamante – Belo Horizonte / MG, CEP: 30626-004, inscrita no CNPJ sob nº 00.198.603/0001-40, já devidamente qualificada no processo licitatório TP nº 002/2021, vem respeitosamente à vossa presença, apresentar **CONTRARAZÕES** ao recurso administrativo apresentado pela licitante Construtora AGD Ltda.

1) FATOS

ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

« No dia 13 de agosto de 2021, às 10h00, na sala de licitações na sede da Prefeitura Municipal de Ouro Preto/MG, reuniu-se [...] julgou e emitiu parecer favorável á empresa GERMEC CONSTRUÇÕES LTDA. e parecer **DESFAVORÁVEL** á empresa Construtora AGD Ltda, por descumprimento dos subitens M, N e parte do subitem P »

Os subitens estabelecem o seguinte:

8.1 – Condições para habilitação

Habilitação técnica

“ m) Indicação do pessoal técnico especializado de nível superior (Arquiteto e/ou Engenheiro civil), **destacado** para a realização do objeto ora licitado;



n) *Comprovação de que a Licitante possui vínculo jurídico com profissionais de nível superior (Arquiteto e/ou Engenheiro civil) que poderá ser feita através de cópia autenticada de:*

- *n.1) Quando sócio – última alteração contratual;*
- *n.2) Quando do quadro Permanente ou contratado – Carteira de Trabalho e Previdência Social, acompanhada de cópia da Ficha de Registro de empregado devidamente autenticada pelo Ministério do Trabalho, Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social (GEFIP) e sua respectiva (RE);*
- *n.3) Quando prestador de Serviço – Contrato de Prestação de Serviço;*
- *n.4) Em Outro Caso: Declaração de existência de Vínculo Jurídico na data da Contratação;*

p) Qualificação técnica e demonstração de experiência do profissional arquiteto, membro da equipe técnica, em nível Federal, ou Estadual e ou Municipal; responsável técnico indicado pela empresa para execução da obra, através da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, validados CAT (certidão de acervo técnico) e RRT (registro de responsabilidade técnica) relacionadas à execução de obra ou serviço de características semelhantes e de complexidade tecnológicas e operacionais equivalentes, dentro das atribuições técnicas do profissional, especialmente das atividades de atribuição exclusiva definidas por resoluções do CAU, CONFEA e legislações federais.”

A licitante Construtora AGD, apresentou à Comissão Permanente de Licitação um recurso administrativo, datado em 20 de agosto de 2021, contestando a decisão contida na ata de julgamento de habilitação, e, afirmando que o erro cometido pela empresa se trata de **um erro formal, escusável (dispensado)** e que em nada interfere na qualificação da empresa, e que os documentos por ela apresentados atendem por completo a exigência do subitem M, N e P, deste edital.

2) ARGUMENTOS

2.1) Da importância da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Os artigos 3, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, estabelecem:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Violando os ditames do edital, que exigia a comprovação do referido documento, deve ser, conseqüentemente, a recorrente inabilitada para prosseguir no processo licitatório, em consonância com a premissa de que o edital é a regra da licitação e, portanto, deve ser criteriosamente observado e atendido.

Cumpre colacionar lição de Fernanda Marinela:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. Tal instrumento é, em regra, o edital, exceto no convite, que é a carta-convite. Assim o edital é dito a lei interna da licitação e deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. A liberdade do Administrador, a discricionariedade ampla na elaboração do edital, entretanto, após sua publicação esse ficará estritamente vinculado às suas normas (art. 41, da Lei)” (Direito Administrativo, 4ª Ed., Editora Impetus, p. 324).

2.2) Da ausência de atestado técnico em nome da arquiteta indicada

Como bem colocado no recurso apresentado pela licitante, Construtora AGD, assim como na ata de julgamento de habilitação, esta admite que se “equivocou” na indicação da profissional Alice Queiroz Xavier, porém a mesma, além de se equivocar na indicação (como a própria AGD descreveu no recurso) não apresentou nenhum atestado técnico em nome da Alice, descumprindo o item “p” do edital que diz:

*p) Qualificação técnica e demonstração de experiência do profissional arquiteto, membro da equipe técnica, em nível Federal, ou Estadual e ou Municipal; **responsável técnico indicado pela empresa para execução da obra, através da apresentação de atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, validados CAT (certidão de acervo técnico) e RRT (registro de responsabilidade técnica) relacionadas à execução de obra ou serviço de características semelhantes e de complexidade tecnológicas e operacionais equivalentes, dentro das atribuições técnicas do profissional, especialmente das atividades de atribuição exclusiva definidas por resoluções do CAU, CONFEA e legislações federais.”*

A empresa Construtora AGD apresentou diversos atestados técnicos no certame, porém, não apresentou atestado técnico em nome da arquiteta Alice Queiroz Xavier, que é a arquiteta indicada para ser a responsável técnico para a execução do objeto. A falta de apresentação deste documento é gravíssima, pois é através do atestado que o profissional indicado demonstra sua capacidade técnica.

Os atestados de capacidade pertencem ao profissional, e têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento assinado por terceiro alheio à disputa licitatória, de que ele já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 da lei 8.666, no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação, através de seu profissional indicado.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Sendo assim, o descumprimento do item p), em que o mesmo se refere a obrigação de apresentação do atestado técnico em nome da arquiteta indicada, assim como a somatória do descumprimento do item m), em que se exige a indicação do profissional “destacado para realização” do objeto, não se pode considerar um mero “equivoco”, e sim a total evidência de que a decisão da comissão de licitações em inabilitar este licitante do processo licitatório é assertiva e totalmente justa, conforme a legislação.

2.3) DA ausência da não indicação da arquiteta detentora do atestado

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as empresas licitantes deveriam apresentar documento contendo a INDICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA responsável pela execução dos serviços, devendo, ainda, serem apresentados documentos que comprovassem o VÍNCULO daqueles profissionais com a empresa concorrente, conforme itens “n” do instrumento convocatório

No documento de indicação de equipe técnica apresentado pela empresa Construtora AGD, não consta o nome da arquiteta Laís Maira Ramalho e não foi apresentado nenhum documento, de acordo com os solicitados no item “n”, que comprove alguma vinculação atual da arquiteta com a empresa AGD.

Além disso, foi anexado ao processo licitatório o atestado técnico em nome da arquiteta Laís, que, reforçando o dito anteriormente, não faz parte da equipe técnica indicada pela empresa.

No caso em apreço, o descumprimento das exigências quanto à apresentação do know-how da equipe técnica e comprovação de sua vinculação com a licitante não apresenta simples equívoco ou erros formais passível de validá-lo. A falta de cumprimento de itens exigidos no instrumento convocatório representa afronta aos princípios e as normas que regem o presente certame.

A exigência editalícia é lei que rege o certame licitatório e deve ser integralmente cumprida não só por todos os licitantes como também pela Administração Pública.

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos e a serem praticados e as regras que o regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.

O instrumento convocatório (seja edital, seja convite), cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos. Conjugando-se a 7 regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da administração ao Edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.” (Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 8ª Edição, p. 65 e 417).

3) CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, afirmamos que o recurso apresentado pela licitante Construtora AGD, não merece prosperar.

Na vertente recurso, a licitante não trouxe nenhum fato novo capaz de ensejar a reforma da decisão, tampouco faz acompanhar suas razões de qualquer tipo de documento que possua tal potencial.

Na realidade, pretende apenas a rediscussão da matéria apreciada no recurso, no sentido de se declarar habilitada no certame licitatório na modalidade TP nº 002/2021.

Solicitamos que a Comissão Permanente de Licitação mantenha a decisão contida na ata de julgamento de habilitação, para o prosseguimento no processo licitatório, em consonância com a premissa de que o edital é a regra da licitação e, portanto, deve ser criteriosamente observado e atendido.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2021.



Denis Helbert de Araújo Martins
GERMEC CONSTRUÇÕES LTDA